

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL

CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY

LUANE SILVA NASCIMENTO¹

RESUMO

Esta pesquisa dispõe sobre a aplicação da responsabilidade civil aos danos ambientais e discute as principais questões relacionadas ao Direito Ambiental, como a apuração da presença de elemento subjetivo para imputação de responsabilidade civil, a observância da matéria a ser objeto da responsabilização e se a responsabilidade sobrevém de acordo firmado entre as partes ou se a mera observância do nexo de causalidade já é suficiente para acarretar a vinculação e obrigação de indenizar etc., para, então, realizar a exposição do tema específico da Responsabilidade Civil Ambiental com seus princípios próprios e formas de aplicação e reparação do dano. Constata-se a aplicação da teoria objetiva amparada no risco integral na responsabilidade ambiental, bem como, com a priorização na reparação do dano à indenização pecuniária apurada pelas consequências advindas da lesão ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Dano. Responsabilidade Ambiental. Teoria Objetiva. Reparação do Dano.

ABSTRACT

This research is related about the application of civil liability for damage caused to the environment and discusses the main issues related to Environmental Law, such as verification of the presence of subjective element or not so that we can impute the appropriate method in the present screen, the observance of the substance to be the object of accountability, if there is responsibility from the agreement between the subjects or the mere observance of the causal link is enough to cause the binding obligation of indemnity and so on., to expose of specific topic of Civil Environmental Liability to their own principles and ways of applying and repairing the damage. It concludes with the observation of objective theory application on the Environmental Liability and, with priority on repairing the damage to the financial reparations by the consequences arising from injury to the environment.

KEYWORDS: Damage. Environmental Liability. Objective Theory. Damage Repairing.

INTRODUÇÃO

O presente enredo tem como tema: a Responsabilidade Civil Ambiental, em razão da propagação e incidência no meio jurídico hodierno, porquanto a cada dia se constata maior preocupação e zelo do bem ambiental coletivo e a garantia do meio ambiente equilibrado para as futuras gerações, conforme previsão constitucional.

A responsabilidade civil tem como fundamento a reparação de danos ocasionados por atos ilícitos cometidos, seja por ação ou omissão voluntária que acarretará, por conseguinte, o

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2014). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA). Anápolis, Goiás, Brasil e professora da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: luanesnascimento1sn@gmail.com.

reconhecimento da responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual ou extracontratual, também chamada de aquiliana.

Sinteticamente, a responsabilidade civil ambiental é decorrência da agressão sobrevinda ao meio ambiente, por meio da qual se imputa ao causador do dano o dever de repará-lo, independentemente de culpa, tendo em vista a adoção, nesse caso, da teoria do risco.

No âmbito administrativo é possível adotar medidas que visem prevenir a ocorrência do dano ambiental, por meio da regulação das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Todavia, há situações em que não é possível evitar o dano, motivo pelo qual é necessário imputar ao agressor a responsabilidade de arcar com as consequências advindas da sua atividade danosa, ora por meio da restauração ao *status quo ante* (preferível), ora pela reparação pecuniária (subsidiário).

Saliente-se que poderão ser cominadas ao causador do dano, cumulativamente, as responsabilidades civil, penal e administrativa, sem que haja prejuízo de aplicação de uma em detrimento da outra, desde que se observe a natureza da conduta e a esfera atingida, sem que se configure o chamado *bis in idem*.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de garantia constitucional, é essencial à própria sobrevivência da humanidade, por essa razão é verdadeiramente um direito difuso que pertence a todos e, ao mesmo tempo, a nenhuma pessoa individualmente.

Assim sendo, este trabalho tem como objetivos: apontar as hipóteses de responsabilidade civil ambiental; incentivar a defesa do bem ambiental; especificar as modalidades de responsabilidade em conformidade com a esfera do dano; e expor os critérios estabelecidos para a configuração da responsabilidade civil imputada em razão do dano ambiental.

A metodologia utilizada neste trabalho será de pesquisa bibliográfica qualitativa abordando de forma elucidativa e dinâmica as propostas apresentadas por meio do método dialético de análise.

Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto com o fim de compilar os principais pareceres acerca do tema organizando, logicamente, as opiniões antagônicas e harmonizando-as.

I - DIREITO AMBIENTAL

1. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental passou por grandes evoluções desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais. O seu reconhecimento como ramo autônomo do Direito no ordenamento jurídico brasileiro consolidou o conceito clássico esboçado por Bessa Antunes, que assim preceitua:

Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado. (ANTUNES, 2010, p. 11)

Nesta esteira, sob a óptica de Luís Paulo Sirvinskas

O Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta. (SIRVINSKAS, 2013, p. 31)

Para Tycho Brahe Fernandes Neto (FERNANDES. Brahe *apud* BESSA ANTUNES, 2005, p. 10) o Direito Ambiental consiste no “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Não podemos olvidar, de igual sorte, do conceito de meio ambiente definido pela Lei n.º 6.938/1981, objeto explícito do Direito Ambiental.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Isto posto, constata-se que o Direito Ambiental é um ramo do direito ligado à matéria transindividual, também denominada metaindividual ou difusamente considerada e, assim sendo, não se enquadra na ordem pública ou privada, uma vez que se refere a um fenômeno que atinge um número indeterminado de pessoas e ao mesmo tempo a cada um em sua individualidade.

Confere-se, desse modo, legitimidade e interesse a toda a coletividade para buscar os meios de tutela e proteção do ambiente em que se vive, conforme preceitua a Constituição Federal que trouxe em seu bojo normativo a disposição de que à toda coletividade é assegurada exposição a um meio ambiente saudável resguardando não só o bem jurídico da vida, mas, também, a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, o Direito Ambiental é dotado de princípios assecuratórios que visam preservar e evitar a degradação do meio ambiente, defendendo o direito das gerações presentes e futuras de desfrutarem dos bens ambientais em sua integralidade e, assim, viverem de forma saudável e com longevidade.

É o que se denomina como Direito Ambiental Preventivo.

Neste âmbito são previstos os seguintes princípios: princípio do direito humano fundamental, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio do equilíbrio, princípio da responsabilidade e o princípio da prevenção e precaução que, nesta ocasião, não serão objeto deste estudo.

1.1. DIREITO AMBIENTAL REPRESSIVO

A *contrario sensu*, o Direito Ambiental Repressivo é aplicado quando, por algum deslize no cumprimento do Direito Ambiental Preventivo, o dano ambiental não foi possível de ser evitado ensejando, diante disso, reparação.

Trata-se, portanto, da responsabilização do causador do dano, tanto pessoa física como jurídica, seja na esfera cível, quando não há possibilidade de retornar o bem ambiental ao seu *status quo ante*, seja na esfera administrativa, por alguma infração administrativa ou, ainda, na esfera criminal, quando há prática de algum crime denominado pela Lei 9.605/1998 como crime ambiental.

Vale ressaltar que essas modalidades de responsabilização, por sua independência, poderão ser aplicadas cumulativamente, cada uma visando um resultado específico.

1.1.1. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Em virtude do caráter fundamental do meio ambiente e por se tratar de bem de uso comum do povo, se os mecanismos intimidadores civis e administrativos não se mostram suficientes à sua tutela é necessário atribuir amparo no âmbito penal, com o intuito de dar maior efetividade à defesa do caráter repressivo imputado aos ocasionadores dos danos.

Assim, “fez-se que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal” (FIORILLO, 2013, p. 72) inovando, inclusive, quanto aos preceitos penais preexistentes, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 225 da CF/1988 que prevê a penalização de pessoa jurídica pelo crime ambiental.

O propósito de atribuir uma sanção penal aos danos causados ao meio ambiente fez com que o legislador elaborasse a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que disciplina os crimes ambientais. O referido diploma legal reuniu várias figuras típicas relacionadas aos crimes ambientais, também consolidou e sistematizou os delitos e penas dentro de uma lógica formal.

Nesta esteira, vale ressaltar o entendimento de Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2013) sobre a proteção do bem ambiental:

Nos crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do 'perigo' do que do 'dano'. Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão. O crime de perigo consubstancia-se na mera expectativa de dano. Reprime-se para evitar o dano, basta apenas a conduta independentemente da produção do resultado.

Não obstante, com a Lei n. 9.605/98, artigo 3º, o direito brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal e, na visão de Édís Milaré (MILARÉ, 2007, p. 927):

A priori, sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a conduta reputada antijurídica. De igual modo, responderão o preposto que obedece à ordem ilegal e todo o empregado que de alguma forma colaborar para o resultado.

Entretanto, nem todo ato nocivo ao meio ambiente imputável à empresa implica um ato criminoso de seu dirigente, para tanto deverão estar presentes vestígios de nexos de causalidade entre o ato danoso e a ação ou omissão do dirigente.

Conclui-se que por mais debatida que tenha sido a temática de responsabilização criminal da pessoa jurídica, cuida-se de tema aceito e de entendimento sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência não carecendo de maiores contendas relativas ao tema.

1.2.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A Responsabilidade Administrativa pelos danos causados ao meio ambiente é matéria também regulamentada pela Lei n. 9.605/1998.

Desse modo, a Lei n. 9.605/1998 dispõe no artigo 70 a definição de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, na visão de Fiorillo (2013, p. 72):

A responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em resumo, tem como finalidade obrigar os órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações ante a proteção indicada pela Constituição Federal aos interesses difusos e coletivos em proveito da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, portanto, que não só as sanções penais, mas, também as administrativas têm o condão de reprimir a prática de atos que apresentam risco de lesão ao meio ambiente, inclusive em obstar a concessão de benefícios às empresas que realizem atividades nocivas, além de cominar multas pecuniárias, obrigação de restaurar a área atingida e prevenir contra eventuais danos futuros.

Uma das formas de reprimir administrativamente a prática de conduta nociva ao meio ambiente é a competência de órgãos ambientais para fiscalizar as atividades e impor multas pelo eventual descumprimento de normas protetivas ao meio ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – é exemplo de um desses órgãos de atuação administrativa, bem como, a Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

II. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O Direito Ambiental e o instituto da Responsabilidade Civil eram vistos como matérias autônomas e díspares entre si, mas, com o advento do risco ou efetivo dano a um bem ambiental o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental se tornou verdadeira medida efetiva de restauração que recairá sobre o agressor a obrigação de reparar o resultado lesivo provocado.

Assim sendo, acredita-se ser imprescindível a referência de hipótese em que se constatará a presença do instituto da responsabilidade civil a um dano ambiental ocasionado.

2.1. CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

Sob a ótica de Bessa Antunes (ANTUNES, 2010, p. 247), o dano ambiental consiste em:

Dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. (...) É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. (...) Dano ambiental é dano ao meio ambiente.

Complementarmente, Édís Milaré (MILARÉ, 2007, p. 810) ressalta que “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

De igual sorte, Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2013) conceitua o dano ambiental como “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

Assim, para melhor compreensão do conceito de dano ambiental é fundamental que se esclareça o conceito de meio ambiente e de recursos ambientais.

Vale ressaltar que não se trata de matéria de fácil concepção, tendo em vista que o direito brasileiro não foi preciso quanto à sua conceituação deixando de forma livre a constatação de bens ambientais.

Isto posto, o conceito de meio ambiente, em consonância com o entendimento de Bessa Antunes (ANTUNES, 2010, p. 248), consiste:

É um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes”.

Quanto aos recursos ambientais (ASSIS NETO, 2005, p.94):

Explica que se utiliza da expressão *recursos ambientais* para que se observe que como tais não devem ser considerados apenas os *recursos naturais*, uma vez que *‘todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural’*. Deve-se levar em conta, também, os *recursos artificiais e culturais*, resultantes das *interações recíprocas do ser humano e do mundo natural*. (sic)

Dessa forma, com base nos conceitos acima dispostos, o bem ambiental é o bem de uso comum do povo, consoante referência na Magna Carta de 1988, artigo 225 *caput*.

Considerando a amplitude conferida ao bem ambiental pela Constituição da República Federativa do Brasil depara-se com a inserção dos chamados direitos transindividuais na ciência jurídica no Brasil.

Tal denominação é utilizada em razão de seu contexto apresentar a noção de ir além, de superação, podendo se extrair a consideração de uma coletividade para a configuração dos sujeitos a serem parte no liame.

Com isso, os interesses transindividuais são aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas, como: os moradores de uma região no que diga respeito a uma questão ambiental; os consumidores do mesmo produto; os trabalhadores da mesma fábrica; os alunos do mesmo estabelecimento de ensino etc.

O Direito brasileiro instituiu um sistema para a proteção coletiva dos interesses transindividuais em juízo e para a melhor defesa desses interesses de grupo a lei os distinguiu em categorias distintas, e, para que os possamos classificar é necessário fazermos algumas considerações que possibilitam melhor compreensão do tema abordado.

Sendo assim, extrai-se da obra de Hugo Nigro Mazzilli (MAZZILLI, 2015) um quadro que aponta as diferenças básicas entre as categorias de interesses transindividuais pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990):

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisível	Situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisível	Relação Jurídica

Individuais Homogêneos	Determinável	Divisível	Origem Comum
---------------------------	--------------	-----------	--------------

Assim, serão dados provimentos jurisdicionais, com o intuito de reparar possíveis danos causados aos interesses metaindividuais, conforme Édís Milaré (MILARÉ, 2007, p. 896):

As regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, relegando-as, no mais das vezes, ao completo desamparo. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual Clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido.

Consagra-se, em virtude disso, que o dano ambiental é interesse difuso cujos titulares são indetermináveis, com objeto indivisível e oriundo de uma situação de fato.

Sendo assim, será imposta a responsabilização do agressor face ao dano por ele ocasionado. Reparação esta que visa, em princípio, a restituição do bem ao seu *status quo ante*, ou quando não for possível, que acarrete a indenização em quantia pecuniária suficientemente capaz de coagi-lo a não mais provocar o resultado danoso.

Podemos mencionar o maior caso de dano ambiental recentemente vivenciado no Brasil, na região de Mariana, Estado de Minas Gerais, onde ocorrera uma catástrofe ambiental que atingiu proporções incomensuráveis, além disso, acarretou danos no ecossistema tanto no que concerne à fauna e flora, bem como na rede fluvial, haja vista que a corrente de lama que se dirigiu até a costa no Estado do Espírito Santo desabrigou milhares, ocasionou a morte de peixes e de todo ecossistema presente no Rio Doce, outrossim, a poluição da água para consumo, circunstância que ainda está sendo apurada para as devidas reparações e indenizações.

Assim sendo, uma vez superado o entendimento de dano ambiental e suas características, dirigimo-nos à verificação da reparação civil pelos danos ambientais em si.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil se situa dentro das três esferas básicas de atuação do Direito Ambiental, assim dispostas: a preventiva, a reparatória e a repressiva. Assim, o presente artigo se refere à esfera civil reparatória do dano ambiental.

A responsabilização civil ao ser aplicada pressupõe a existência de prejuízo a terceiro, apto a ensejar a reparação do dano retornando a coisa danificada ao seu *status quo ante* ou, quando não for possível, sua indenização mediante pagamento em quantia em dinheiro.

No direito civil comum a responsabilidade civil foi cuidadosamente modificada com o intuito de disciplinar e abranger as relações presentes na sociedade moderna brasileira, aclaradas no Código Civil de 2002.

O Código Civil de 1916 consagrava um sistema único quanto à regra da responsabilidade civil fundada na culpa (artigo 159), ou seja, consagrou a responsabilidade subjetiva. No entanto, com o advento do novo Código Civil de 2002 houve verdadeira migração para um sistema dualista que tem como destaque a responsabilidade sem culpa firmada no risco da atividade (927, parágrafo único), isto é, a responsabilidade objetiva.

Destarte, acredita-se ser ocasião oportuna ao estudo das teorias objetiva e subjetiva da responsabilidade civil aplicada ao dano ambiental.

2.3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA CONCERNENTE AO DANO AMBIENTAL

Pelo que se pode notar pelos escritos supracitados, a teoria subjetiva da responsabilidade se “consubstancia na necessidade de se comprovar a culpa do agente causador do dano” (SIRVINSKAS, 2013), hipótese em que se tinha como desígnio a violação de um dever seja ele jurídico, legal ou contratual, cujo embasamento advinha do Código Civil de 1916.

Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 a regra até então consagrada foi ampliada, mesmo sendo mantida a essência do artigo 159, com alterações substanciais inseridas ao ordenamento pelo artigo 186 do CC/02 admitindo, a partir daí, a responsabilização decorrente não mais da atitude culposa ou dolosa do sujeito e sim baseada na teoria do risco que caracteriza a teoria da responsabilidade objetiva. Segundo a visão clássica de Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2003, p. 11):

Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Ao se averiguar a ocorrência de risco ou dano ao meio ambiente - direito ou interesse difuso, compreendido em seu sentido *lato* - será imposta ao agressor ou potencial agressor a responsabilidade civil objetivamente considerada frente à sua atividade danosa. Vale dizer, o dever de indenizar se faz presente tão somente em face do risco de dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Trata-se do reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o prisma da teoria do risco criado, como diz Maria Helena Diniz (DINIZ, 2005, p. 594):

Sua culpa nem sempre poderia ser demonstrada, a Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, e a jurisprudência têm-se firmado pela responsabilidade objetiva baseada no risco, ante a fatalidade da sujeição dos lesados ao dano ecológico, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa do lesante, que somente poderá alegar em sua defesa: negação da atividade poluidora e inexistência do dano. Assim, a empresa privada deverá reparar todas as vítimas pelo prejuízo decorrente de seu funcionamento, desde que haja, obviamente, liame de causalidade entre o dano e a atividade do sujeito passivo da obrigação ressarcitória.

Logo em seguida, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, corroborou-se a proteção ao meio ambiente dispondo expressamente no artigo 225 e seus parágrafos a preocupação constitucional acerca do tema, bem como, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de se tratar de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, reconhecendo a coletividade como titular do direito de usufruir dele e ao mesmo tempo, o dever de preservar e salvaguardar juntamente com o poder público.

Com isso, fortaleceu-se a materialização do princípio do poluidor-pagador no qual faz recair sobre o autor do dano o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade.

Dispõe Édis Milaré (MILARÉ, 2007, p. 897) que:

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento - ou mesmo a mera existência - de uma determinada atividade humana. Trata-se, a bem ver, de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculando a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.

E assim, a coibição à repetição do dano.

Conforme o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 2008. p.347):

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano.

É o que se depreende do entendimento de Silvio Venosa (VENOSA, 2013, p. 227-229) ao concluir que:

[...] basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito na conduta e atividade do agente. Desse modo, não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental o que interessa reparar é o dano. A noção de ato ilícito passa, então, a ser secundária. Verifica-se, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. (...) Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior é irrelevante. A responsabilidade é lastreada tão-só no fato de existir atividade da qual adveio prejuízo.

A teoria do risco da atividade consagra como pressupostos de incidência da responsabilização civil por dano ambiental a presença exclusiva do evento danoso e o nexo de causalidade.

Imputa-se como evento danoso o resultante de atividades que de alguma forma, direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes.

Deste modo, reside a questão do uso e do abuso, isto é, o limite ou a intensidade do dano capaz de eliminar a obrigação reparatória. Pode ocorrer que aquele que se enquadre nos padrões estabelecidos cause o lançamento de uma determinada substância que se mostre nociva e daí será indispensável a sua redução ou proibição para compatibilizá-lo com o objetivo básico dessa técnica, que é evitar a poluição.

Já o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Indaga-se se o dano foi causado em razão da atividade executada, para assim, gerar o dever de reparar o prejuízo.

É de difícil constatação surgindo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, que recairá ao demandado provar que não tem nenhuma ligação com o dano doravante investigado, em qualquer hipótese, beneficiando a toda coletividade, pois, o bem ambiental pertence a todos.

As principais consequências (MILARÉ, 2007, p. 904-906) trazidas pela objetivação da responsabilidade civil fundada na teoria do risco integral ensejando o dever de indenizar reputam-se à:

- Prescindibilidade de investigação de culpa – afasta a investigação da existência ou não de culpa do poluidor.
- Irrelevância da licitude da atividade - tão somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor, pois, mesmo que este seja portador de licença para exploração de atividade ou se enquadre nos padrões exigidos, ou seja, desempenhe atividade lícita, ele se vinculará à possível responsabilização frente a alguma agressão ao meio ambiente. Conclui-se que o que se discute é a potencialidade de dano que a atividade possa trazer ao meio ambiente.
- Inaplicabilidade de excludentes e de cláusula de não-indenizar - trata-se da inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro, como formas de exoneração da responsabilidade e, ainda, a impossibilidade de atribuir uma cláusula de não-indenização.

Com isso, visam resguardar a tutela do bem ambiental, bem como, nos contratos entre empresas que disponham de passivo ambiental a facilitação do direito de regresso daquele que isoladamente tiver sido responsabilizado.

2.3.1. SUJEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Os sujeitos legitimados a serem responsabilizados à reparação do dano ambiental, em conformidade com o que dispõe a lei brasileira, são principalmente os poluidores ou quaisquer pessoas que, de alguma forma, lesem o meio ambiente, daí a razão para adentrarmos em sua breve definição.

Poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, conforme previsão da Lei 6.938/1981, artigo 3º inciso IV.

O próprio empreendedor é titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva. Dispõe o artigo 942 do Código Civil que a típica obrigação solidária que importe na responsabilização de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenha causado por inteiro. Havendo mais de um empreendedor prevalecem sobre eles as regras da solidariedade.

As pessoas jurídicas de direito público interno também serão responsabilizadas quanto às lesões por elas provocadas. E, além disso, quando por omissão não realizarem seu dever constitucional de proteger o meio ambiente por meio de fiscalização, no intuito de impedir que tais danos aconteçam.

O profissional que trabalha frente à Questão Ambiental será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, juntamente com o empreendedor, pelas eventuais informações apresentadas, em que tenha se excedido ou se omitido no cumprimento da tarefa a ele cometida. Por se tratar de profissional pressupõe-se ser habilitado, perito, atento, objetivo e prudente, conforme as exigências da lei e da deontologia.

Tendo em vista que a coletividade também é um dos sujeitos inclusos na conduta, não se pode proceder à análise de sua ação, pois não é possível realizar a sua personificação apurando sua parcela de culpa. Isto posto, ao se verificar, extraordinariamente, que houve culpa da coletividade, estar-se-á diante de caso fortuito e, não, de ação da coletividade, mas de uma ação imprevista da natureza provocadora do dano.

Feitas as considerações pertinentes quanto à responsabilidade civil ambiental e os seus sujeitos legitimados remetemos, especificamente, à exposição das formas de reparação do dano ambiental, objeto da responsabilização.

3. FORMA DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA E RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE

Os danos provocados ao meio ambiente são de difícil reparação pelo fato de se relacionarem com a saúde do homem e a sobrevivência de espécies da fauna e flora.

Deste modo, Paulo Leme Machado (MACHADO, 2008. p. 347) diz que:

É imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

E ainda, que (MACHADO, 2008. p. 351):

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis”. (pag. 351, Leme Machado, citação direta).

Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2013, p. 227) estabelece o retorno do bem ambiental ao seu *status quo ante* e afirma:

Assim, a reparação de danos ambientais deve circular em torno desses dois polos, o retorno ao estado anterior e uma condenação em dinheiro, uma não excluindo a outra. A primeira modalidade de reparação de danos que deve ser procurada é a reconstituição ou recuperação do ambiente natural ferido porque não basta simplesmente indenizar: há que ser recuperado o ambiente do mal sofrido. Apenas quando essa recuperação mostrar-se inviável é que se deve recorrer exclusivamente à indenização. Em ambas as situações, porém, o que é necessário impor ao poluidor é um custo por sua atividade. A sentença deve ter também inegável cunho pedagógico e punitivo, seguindo, inclusive, a moderna tendência no campo da responsabilidade civil.

É também o entendimento de Maria Helena Diniz (2005), no sentido de intimidação aos agentes do dano ecológico, pois, a simples perspectiva do ônus da reparação é insatisfatória.

Verifica-se, ainda, hodiernamente, a crescente figura do seguro ambiental, que tem por escopo a guarda em si de forma equilibrada do atendimento das obrigações reparatórias e indenizatórias de parte do agente poluidor e, ao mesmo tempo, possibilitar com as devidas correções a continuidade da atividade empresarial.

Luís Paulo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2013) define-o como um contrato de seguro realizado por atividade empresarial causadora de potencial degradação ambiental com a finalidade de diluir o risco por dano ambiental. É uma garantia financeira das atividades

utilizadoras de recursos ambientais que já foi adotada por vários países, como a Argentina, Holanda, França e Alemanha.

CONCLUSÃO

O Direito Ambiental é considerado relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a atividade legiferante foi precisamente exercitada na década de 1980 com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil se demonstrou inovadora em inúmeros aspectos, mas, especialmente, em tratar de forma específica a tutela ambiental assegurando a todos o direito de desfrutar de um meio ambiente saudável e equilibrado e, ainda, responsabilizando diretamente o ocasionador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica.

Com a crescente ameaça e o gozo demasiado dos recursos ambientais viu-se a imprescindibilidade em dar efetivo amparo à defesa destes recursos, ainda mais por se tratarem de bens esgotáveis.

Em virtude do exposto, ganhou destaque o estudo do Direito Ambiental. Acontece que pela amplitude do objeto de tutela deste ramo das ciências jurídicas, muitas divergências foram apontadas pelos seus pesquisadores na expectativa de abrangerem o desígnio central do Direito Ambiental.

Esta reparação pode sobrevir tanto na esfera administrativa, penal como cível, não sendo prejudicada a incidência de uma em virtude de já constatação de outra.

O presente trabalho direcionou seu estudo para a responsabilidade civil ambiental, bem como das responsabilidades administrativa e criminal.

A responsabilidade civil apresenta, especialmente, como meio de reparação a indenização pecuniária apurada de acordo com o prejuízo da vítima.

Dando a devida importância ao tema precisamente objeto desta pesquisa, a responsabilidade civil ambiental apresenta características idênticas à da responsabilidade civil. Aliás, trata-se apenas de um campo diversificado de incidência de um mesmo instituto, porém com peculiaridades a serem observadas.

Deste modo, comumente aplicar-se-á a responsabilidade objetiva aos danos ocasionados ao meio ambiente justificando a incidência dessa modalidade pelo caráter difuso do bem ambiental e jungido pela existência de uma situação de fato e não de uma relação jurídica, tendo,

por várias vezes, permanecido impune o agressor quando vigorava apenas a responsabilidade subjetiva disposta pelo Código Civil de 1916.

Muita discussão foi travada até se reconhecer o cunho objetivo da responsabilidade ambiental. Por conseguinte, ultrapassa-se essa etapa com a pacificação do entendimento visando a efetiva proteção do bem ambiental.

Ainda se destaca como objeto de arguição os moldes impostos à reparação do dano, uma vez que a recuperação do bem é observada em primeiro lugar quando se passa à responsabilização em face de um dano ambiental.

Esta recuperação se perfaz, prioritariamente, por meio do retorno do bem ambiental ao seu estado anterior ao dano, ou seja, ao *status quo ante*, sendo devolvido à sociedade o direito de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado, por exemplo, quando se trata de desmatamento é possível reparar o dano pelo plantio de árvores efetuando o reflorestamento.

Contudo, há situações em que esta prioridade não poderá ser observada em virtude da extensão do dano tendo de ser atribuída ao agressor a responsabilidade envolta de cunho pecuniário, como, por exemplo, a extinção de uma espécie de fauna ou flora pelo arremesso de resíduos tóxicos na natureza.

Entretanto, esta indenização não se reveste de caráter preferencial, pois o bem continuará degradado, mas, também, não é impedida a configuração de obrigação de reparação do bem associado a uma sanção pecuniária, o que, por vezes, tem cunho repressivo de desestimular a reiteração de condutas danosas revestindo-se, assim, ainda de caráter pedagógico.

Por todo o exposto, se constata o aspecto preventivo do qual é revestido o Direito Ambiental sendo necessária a implantação e observância efetiva de meios aptos a conservar o meio ambiente e não a simples indenização posterior ao dano. Logo, tutela-se a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Marcelo Velasco Nascimento et al. *Direito Civil – Apostila Axioma Jurídico Curso Semestral 2008/01*. Trabalho não publicado.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12ª edição, Editora Lumén Juris, Rio de Janeiro: 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

- ASSIS NETO, Sebastião José de, *Responsabilidade Ambiental – Elementos para construção de uma teoria própria e objetiva para a reparação dos danos ambientais*. 2005. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Goiás, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 19ª ed. 2005, vol. 7.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 12ª edição, v. 3, Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Direitos Difusos e Coletivos – noções fundamentais*. Disponível em: www.mazzilli.com.br. Acesso em: 29 dez. 2015.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 5ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003, vol. 4.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 11ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 13ª edição, v. 4, São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Contratos*. 18ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.